SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1005415-05.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Monitória - Compra e Venda

Requerente: Nova Hospitalar Comercial e Importadora Eirelli - Me Requerido: Sociedade de Apoio, Humanização e Desenvolvimento de

Serviço de Saúde

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos.

Cuida-se de embargos monitórios apresentados por Sociedade de Apoio e Humanização e Desenvolvimento de Serviços de Saúde na ação que lhe move Nova Hospitalar Comercial e Importadora Eirelli-ME.

Em suma, aduz que por força da Lei Municipal 17.085/2014, a Prefeitura municipal de São Carlos transferiu a administração do Hosp. Escola Prof. Dr. Horácio C. Panepucci para a universidade federal de São Carlos (Ufscar) e esta, a partir de 07 de abril de 2015, estabeleceu convênio com o SAHUDES e também contrato de gestão com a EBSERH, para, em compartilhamento gerirem, a partir de 07 de abril de 2015, os atendimentos. A partir daquela data, o hospital passou a ser conhecido por Hospital Universitário. Desta forma, vê-se que a data de emissão e entrega dos produtos pela exequente, deu-se a partir de 17 de maio de 2015, ou seja, logo após o dia 06 de abril de 2015, assim, pelos artigos 2º e 3º da referida lei municipal, quem deve, também, responder ao presente processo como garantidora dos atos de gestão da SAHUDES é a UFSCar UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - na forma como determinado na lei acima enfocada. No convênio firmado, tendo por norte as normas de regência das relações entre um ente público (UFSCar) e uma Organização Social que tem verba única e atende

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

com exclusividade hospital de propriedade de convenente, combinado com o determinado na referida lei Municipal, a UFSCar, além de participar do Conselho de Administração do SAHUDES com 6 dentre os 15 membros titulares, ainda está como garantidora dos atos de gestão do SAHUDES. Em 19 de outubro de 2016, de forma imotivada e ilegítima, a UFSCar rescindiu o convênio firmado com o SAHUDES, cujo término normal seria 31 de dezembro de 2016, deixando de repassar as parcelas mensais originarias do SUS, a partir de agosto de 2016. Com esta rescisão antecipada, o saldo de verbas a favor do SAHUDES, que está sendo discutido junto à UFSCar e, por sua vez, com a instauração, junto ao Tribunal de Contas da União, e Processo de Tomada de Contas Especiais apresenta um montante de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais) dos quais R\$ 1.729.000,00 (um milhão setecentos e vinte e nove mil reais) já foram arrestados pela Justiça Federal do Trabalho junto ao caixa da UFSCar para garantia de pagamento aos funcionários e médicos profissionais autônomos que foram demitidos pelo SAHUDES em face da rescisão noticiada. Aduz que por sentença, os valores já foram liberados pela Justiça do Trabalho em favor aos reclamantes, com base na legislação que obriga a UFSCar a solver o passivo do SAHUDES. Com este arresto, afirma, o saldo de verbas em favor do SAHUDES é de R\$ 1.771.000,00, que servirá para pagamento de fornecedores, como no caso em tela, e ainda dos impostos e contribuições previdenciárias não pagas dada a inadimplência da mantenedora UFSCar. Nesse contexto, diz que não pode o fornecedor, ora exequente, alegar desconhecimento das normas que regem a relação comercial entre uma Organização Social e o mercado, tendo por norte que esta OS opera com exclusividade um Hospital Público, com uma única e exclusiva fonte de receita (SUS), que recebe amparo de norma de ordem pública (art. 833-D - CPC), sendo impenhoráveis suas receitas. A UFSCar deve figurar no polo passivo, conforme já determinado por força da Lei Municipal 17.085/2014, dado que a UFSCar é a responsável pelo passivo do SAHUDES com confirmação do paradigma pelo Juizado da Fazenda local e em igual procedimento quando da decisão do TCU. Pede o sobrestamento do feitos até julgamento do processo de tomada de contas especiais pelo Tribunal de Contas da União; ou a declaração da incompetência do Juízo em face da presença obrigatória da UFSCar como garantidora, que remete ao Poder Judiciário Federal; ou ainda a extinção do feito

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

sem julgamento do mérito para não ensejar decisões dicotômicas, quer pelo direito buscado, quer pela conexão com as demais ações que tramitam nessa Comarca propostas por pessoas jurídicas do mesmo grupo econômico. Em que pese o entendimento de que o direito de regresso seria patente para ensejar a presença isolada do SAHUDES no polo passivo, esta condição não pode subsistir dada a presença das normas legais que tratam da relação entre uma organização social e um ente público. SAHUDES é uma organização social, instituída, constituída e fundada por aproximadamente 150 munícipes de São Carlos, que escolhidos e indicados pelo município e pela fundação Universidade Federal de São Carlos, em razão de obrigação constante de lei, associaram-se para gerir a prestação de serviços hospitalares por contrato de gestão e/ou convênio, o denominado Hospital Escola, sendo certo que para todos os atos constitutivos, os custos foram bancados pelos mantenedores município e Ufscar, e que os associados em nada contribuíram para a formação do patrimônio do SAHUDES. Esta instituição segue procedimentos determinados pela Lei nº9.637/98 sendo certo que seus associados são voluntários, não remunerados, que não contribuíram para a integralização do Patrimônio da OS, e as receitas de origem pública, são exclusivamente utilizadas para o custeio das atividades hospitalares, geridas pelo sistema SICONV do Ministério do Planejamento. O valor buscado pelo exequente neste processo já foi confessado pelo SAHUDES como devido e o pagamento deve aguardar a sentença do Tribunal de Constas da União, para que a UFSCar oferte/aporte o numerário devidamente corrigido para que o SAHUDES proceda o pagamento do valor devido ao grupo econômico.

Impugnação aos embargos monitórios com alegações de que ainda que parte dos recursos financeiros necessários ao cumprimento do ajuste tenha origem no tesouro nacional, por força de repasses oriundos do Sistema Único de Saúde, tal aspecto, de caráter estritamente financeiro, não repercute juridicamente sobre o plano da relação jurídica constituída, e em nada afeta a competência da Justiça Comum Estadual. O processo mencionado pelo embargante, que tramitou pela Fazenda Pública, foi extinto no TJSP sem análise de mérito. Todos os pedidos da embargante devem ser rejeitados, por total ausência de fomento jurídico, salientando que reconheceu o pedido do embargado, inclusive no que respeita a aplicação da correção monetária e juros de mora do

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

inadimplemento. Por fim, estabelecida a fonte pagadora, ainda que não seja parte no feito, ou seja, a UFSCAR, uma vez sentenciada essa impugnação, de rigor seja procedida a pesquisa BACENJUD, nas contas da mantenedora, garantidora e solvedora, ou seja, a UFSCAR (fls.114/124).

É uma síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Julgamento antecipado da lide tendo em vista se tratar de matéria apenas de direito (art.355, I, NCPC).

De início, anote-se que não há conexão dessa ação com duas outras monitórias ajuizadas por empresas diversas.

Ainda que se reconhecesse que as autoras das ações integram um mesmo grupo econômico, as apontadas dívidas decorrem de vendas distintas, não havendo razão para a reunião dos processos.

Não há, outrossim, possibilidade alguma de em processo em face de uma associação civil de direito privado se fazer penhora de bens de Universidade do Governo Federal. Não se pode atingir patrimônio de terceiro.

De qualquer modo, eventual ação contra a Ufscar tramitaria na Justiça Federal.

No mais, no mérito, depreende-se que as compras de material foram feitas em nome do embargante e entregues no endereço do Hospital Escola da Universidade Federal de São Carlos.

Não pode a embargante, contudo, que se constituiu como entidade de apoio ao Hospital Escola, querer impor suas relações com a Prefeitura ou Ufscar à embargada. Trata-se de "res inter alios" a serem resolvidas em seara própria.

Isso porque quanto às convenções feitas pelas partes vigora o princípio da relatividade. Os contratos produzem eficácia somente entre as partes, não prejudicando ou prejudicando terceiros.

Veja-se que se as compras foram feitas com o CNPJ da pessoa jurídica de direito privado, é porque ao realizar as compras esse CNPJ foi informado à vendedora, ora embargada, que tinha ciência que estava contratando com pessoa jurídica de direito

privado e que em caso de eventual inadimplência seria o patrimônio dessa pessoa de direito privado que responderia pela dívida.

Nesse contexto, não pode a embargante eximir-se de suas responsabilidades e não pode a embargada pretender excutir bens de terceiros.

Em face do exposto, julgo improcedentes os embargos. Convolo o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.

Dada a sucumbência da embargante, arcará com custas, despesas processuais e com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa.

Sendo a embargante entidade sem fins lucrativos, concedo-lhe os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 31 de julho de 2017.

Juiz(a) Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA